



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-09.2014.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição
Relator : Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz convocado
Apelante : Município de Santana de Mangueira
Advogado : José Marcílio Batista
Apelado : Marquecion Ferreira Lima
Advogado : Cícero José da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO COMANDO JUDICIAL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- As razões recursais devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REMESSA NECESSÁRIA. COMANDO JUDICIAL QUE NÃO SUBMETE A SENTENÇA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DA MATÉRIA SOB À LUZ

DO REEXAME. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO RECURSO OFICIAL.

- Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". Considera-se "valor certo", para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC.

MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VEREADOR. SUBSÍDIOS PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VERBAS DEVIDAS. APLICAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Condena-se o município ao pagamento de verbas quando, demonstrada comprovada a relação estatutária, não são opostos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos ao direito do autor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **não conheceu da apelação, conhecida de ofício a remessa para negar-lhe provimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Santana de Mangueira** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da

Comarca de Conceição, fls. 86/89, que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Marquecion Ferreira Lima** em seu desfavor, julgou procedente o pedido inicial para “condenar o Município demandado a pagar ao(à) autor(a) o valor de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil e seiscentos e cinquenta reais), referente às diferenças de subsídio de vereadores referente ao exercício 2012, do mês de junho a dezembro, e referente ao exercício do ano de 2013, do mês de janeiro a dezembro, com incidência da contribuição previdenciária”.

Por fim, condenou à Municipalidade em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além do pagamento das diligências dos oficiais de justiça.

Em suas razões recursais, 95/104, o apelante arguiu inicialmente inépcia da inicial, requerendo seja determinada a emenda da inicial, ante a inexistência de documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, comprovação de que não houve o adimplemento pugnado.

No mérito, afirma que no exercício financeiro de 2010, houve alteração do dispositivo constitucional que fixou o percentual duodecimal que faz jus o Poder Legislativo a título de dotação orçamentária, aduzindo que os pagamentos foram efetuados de acordo com o percentual de gastos previstos constitucionalmente.

Discorre acerca da impossibilidade jurídica de efetuar pagamento sem prévio empenho, bem assim sobre os descontos previdenciários e fiscais, os quais podem gerar enriquecimento sem causa ao apelado.

Por fim, pugna pela improcedência da ação.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, fls. 111/116.

A Procuradoria de Justiça Cível opina pelo acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, fls. 121/121v.

É o relatório.

V O T O

**Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira – Juiz
convocado/Relator**

**Da preliminar de não conhecimento do recurso arguida
pelo Ministério Público**

De fato, a insurgência é flagrantemente carente de dialeticidade.

Depreende-se da fundamentação do julgado que o juízo discorreu, em vários pontos, os motivos que o levaram a se convencer da improcedência dos pedidos autorais. Contudo, constato com facilidade, que, em sede de apelo, o recorrente limitou-se a trazer argumentos irrelevantes a ensejar a reforma da decisão.

A ordem jurídica vigente impõe ao recorrente o dever de apresentar os fundamentos de fato e de direito em relação à reforma da decisão, exigindo que os fundamentos da sentença sejam atacados de forma específica.

Nesse sentido, colaciono Súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO

PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 4. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.398/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 05/03/2014) (negritei)

Outro não é o entendimento que vem sendo adotado neste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. **O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal.** Ante o exposto, nego seguimento à irresignação apelatória, para manter a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos, prescindindo-se da apreciação do presente pelo

órgão colegiado deste tribunal, na forma do art. 557, caput, do código de processo civil. (TJPB; APL 0003141-87.2013.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 01/10/2015; Pág. 8)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. **DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Faltando ao apelo interposto requisito de admissibilidade recursal, como a regularidade formal, impõe-se o seu não conhecimento. TJPB – Decisão Monocrática do processo nº 20020120606260001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - julgado em 21/03/2013. (negritei)**

Cediço que não basta ao apelante apenas manifestar seu desgosto com a decisão combatida, sendo necessário que exponha de maneira clara quais os motivos de sua insatisfação, de modo que o órgão de segunda instância possa examinar suas razões em face daquelas constantes da decisão guerreada.

Na hipótese, ao manusear os autos, concluí – com facilidade – que o insurgente limitou-se, basicamente, a reproduzir os mesmos argumentos utilizados na contestação. Ao comparar as folhas da peça de resposta e do apelo, fica evidente o uso da técnica do “copiar/colar” textos, quase que indiscriminadamente.

Ora, caso o recorrente se limite a repetir as alegações já

oferecidas à primeira instância, não enfrentando os fundamentos da decisão recorrida, padecerá o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, em uma nítida afronta ao princípio da dialeticidade.

Senão vejamos os seguintes julgados:

CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. Cadastramento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral reconhecido. **Razões recursais que se tratam de cópia da contestação. Impugnações genéricas. Ausência de ataque aos fundamentos da sentença recorrida. Ofensa aos princípios da dialeticidade e do contraditório. Recurso não conhecido. Sentença mantida.** (TJRS; RecCv 0038788-05.2014.8.21.9000; Rosário do Sul; Terceira Turma Recursal Cível; Relª Desª Lusmary Fatima Turelly da Silva; Julg. 12/03/2015; DJERS 17/03/2015)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do recurso da 3ª reclamada, exceto quanto ao item “adicional de insalubridade”, porquanto não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Trata-se de reprodução *ipsis literis* **da contestação, com pequenas mudanças nas palavras introdutórias de alguns parágrafos e na conclusão dos itens. Em face dos termos do art. 514, inciso II, do código de processo civil, não se admite a mera cópia das razões anteriormente apresentadas. Decisão em sentido contrário ofenderia o princípio da dialeticidade recursal. Aplicação da Súmula nº 422 do tst.** (TRT 4ª R.; AP 0138400-20.2008.5.04.0020; Seção Especializada em Execução; Rel. Juiz Conv. André Reverbel Fernandes; DEJTRS 02/03/2015; Pág. 187)

APELAÇÃO CÍVEL. Revisão de benefício previdenciário. Decadência. Afastada. Preliminar de falta de interesse. Afastada. **Mérito não conhecido por ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso que é cópia da contestação.** (TJMS; APL 0008115-17.2011.8.12.0001; Campo Grande; Rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; DJMS 05/02/2015; Pág. 49)

Com essas considerações, **não conheço do recurso apelatório**

Do conhecimento de ofício da Remessa Necessária.

Compreendo que, a par de o magistrado sentenciante não ter enviado os autos em Remessa Necessária, analiso a matéria devolvida a esta

instância recursal também sob essa ótica, porquanto deve ser ressaltado que a sentença é ilíquida, não sendo caso de incidência da exceção prevista no § 2º¹ do art.475 do CPC, a qual torna dispensável o reexame tão somente quando a condenação for de valor certo e não exceder 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Sentença ilíquida. Condenação de ente da federação. Remessa necessária. Obrigatoriedade. Entendimento consolidado no julgamento do RESP 1.101.727/pr, submetido ao regime do 543 - C do CPC. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.521.767; Proc. 2015/0035149-7; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 17/04/2015)

Vale consignar que o entendimento aqui esposado já foi objeto da Súmula 490 do STJ, na qual foi assentado que *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”*

Dessa forma, **conheço de ofício da remessa necessária, passando à análise do mérito da demanda.**

Do mérito

Contam os autos que o Sr. Marquécion Ferreira Lima ajuizou ação de cobrança, alegando ser servidor do Município de Santana de Mangueira, ocupando o cargo de vereador.

Afirmou que até aquele momento, não teria recebido as frações complementares referentes aos meses de junho até dezembro do ano de 2012, e também referente aos meses de janeiro até dezembro de 2013, decorrente do trabalho em atividade legislativa prestada àquela

¹ Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

municipalidade, na qualidade de vereador.

Ao final, requereu a condenação do município no valor de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a Edilidade ao pagamento em favor do autor da diferença de subsídio de vereadores referente ao exercício 2012, do mês de junho a dezembro, e referente ao exercício do ano de 2013, do mês de janeiro a dezembro, no total de R\$ 23.650,00 (vinte e três mil seiscentos e cinquenta reais).

Pois bem. Restou incontroverso nos autos o vínculo de vereador do autor com o Município demandado, o qual teria sido admitido em 01/01/2009, fls. 16/33, bem assim comprovado que foi reeleito na eleição de 2012, fl. 10.

O Município de Santana de Mangueira editou as seguintes leis durante os seus mandatos:

Lei nº 039/2008, dispondo sobre subsídios dos vereadores para a legislatura de janeiro/2009 a dezembro de 2012, fixando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – art. 4º (fl. 13).

Lei nº 100/2012, dispondo sobre subsídios dos vereadores para a legislatura de janeiro/2013 a dezembro/2016, fixando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – art. 6º (fls. 11/12).

Por sua vez, o autor comprovou ter recebido, a título de subsídio, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) entre os meses de junho/2012 a janeiro/2013 (fls. 16/21), bem assim R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais) no período de fevereiro/2013 a dezembro/2013.

Como se vê, o pagamento ocorreu a menor do subsídio que lhe era devido, inexistindo prova da edilidade de que teria efetuado o pagamento das respectivas diferenças, ônus que recai sobre ela por força do art.

333, II², do CPC, sendo inviável impor à autora prova de conduta omissiva do município.

Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleiteadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do promovente.

Nesse sentido, colaciono julgado desta Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO EM PARCELA NÃO REQUERIDA NA INICIAL. EXCLUSÃO. REFORMA DA SENTENÇA EM REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico. (TJPB; RN 0001131-46.2012.815.0341; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 25/06/2014; Pág. 20)

Sendo assim, como a edilidade não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar o pagamento integral dos valores devidos ao autor no período pleiteado, esta deve ser compelida a fazê-lo, impondo-se a manutenção da sentença de 1º grau.

Com essas considerações, **não conheço do recurso**

²Art. 333 do CPC – O ônus da prova incumbe:

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

apelatório, ao tempo em que conheço de ofício, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão hostilizada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de junho de 2016, conforme Certidão do julgamento de f. 131. o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/Relator